

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001216/91-20
RECURSO Nº. : 111.019
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1989
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

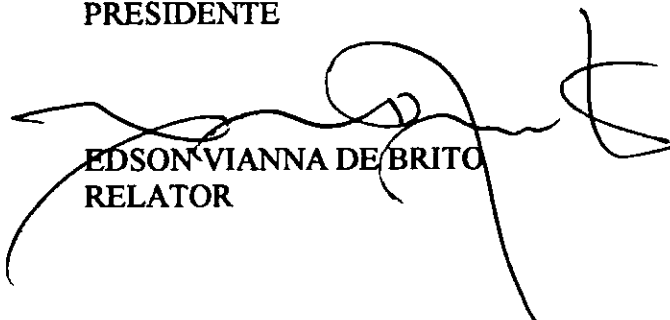
OMISSÃO DE RECEITA: Sujeita-se à tributação a diferença a maior apurada no confronto entre a soma dos valores constantes das cópias de notas fiscais de venda, fornecidas pelos órgãos públicos adquirentes dos serviços ali mencionados, e o informado na declaração de rendimentos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

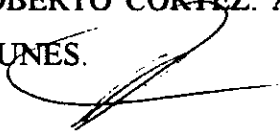

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875
RECURSO Nº. : 111.019
RECORRENTE : FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

FÓRMULA GRÁFICA E EDITORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 824/830), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/06.

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1989, tendo em vista, inicialmente, a constatação da seguinte irregularidade, descrita no termo de fls. 03:

“ Omissão de receita apurada, considerando o valor transcrito na declaração de rendimentos, imposto de renda pessoa jurídica, ano-base de 1988, e os documentos apresentados pelos clientes qualificados na relação SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), elementos anexos as folhas 11/355, conforme segue:

- Valor relativo aos documentos informados pela Administração Pública Federal ..Cz\$ 350.935.868,00
- Valor constante da declaração de rendimentos.....Cz\$ 266.371.303,00
- Valor tributável.....Cz\$ 84.564.565,00”

3. O enquadramento legal relativo à infração praticada está descrito à fl. 03.

4. Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 11/355.

6. Em impugnação de fls. 362/684, apresentada tempestivamente (fls. 361/362), a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, a insubsistência do Auto de Infração, por ausência de elementos de prova que confirmassem a afirmação do fisco. Anexou ao processo cópias de notas fiscais e extratos bancários.

7. Às fls. 686/773 consta o demonstrativo de documentos encaminhados pelos Órgãos Públicos, bem como cópias das respectivas notas fiscais de serviços emitidas pela contribuinte.

8. Em informação fiscal de fls. 774/775, o autuante opinou pela manutenção integral da exigência contida neste Auto de Infração, consoante se verifica dos termos abaixo:

“ .A empresa em epígrafe impugnou o presente auto alegando a insubsistência do lançamento de ofício, tendo em vista a ausência de elementos de prova, pois os documentos juntados teriam totalizado, em verdade, um valor menor do que o declarado. Informou inclusive que recebeu cópia do processo conforme solicitado e não constou a relação SIAFI citada nos autos, bem como não havia nenhum demonstrativo de valor tributável apurado. Em seguida apresentou o demonstrativo de fls. 363 que se reporta a documentos juntados aos autos na fase de lançamento, excluindo a relação supramencionada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 875

Feitas as considerações iniciais, passamos ao relato dos fatos constatados durante a fiscalização conforme segue:

a) a requerente respondeu a intimação do fisco, declarando, simplesmente que, por engano, havia extraviado a sua documentação sem, contudo, apresentar motivos aceitáveis pela legislação vigente, elementos anexos as fls. 1, 7 e 8. Não teve contudo nenhum interesse em reconstituir a escritura, nem tão pouco interesse em levantar a documentação junto aos clientes. Assim é que os comprovantes ficaram reduzidos a declaração de rendimentos, pessoa jurídica, ano-base de 1988 e a relação lançada pelo Sistema Pronafisco que é alimentado pelo SIAFI fls. 328 a 355 a qual fornece dados completos relativos a despesa e a unidade gestora federal;

b) As notas fiscais de prestação de serviços emitidas, série A-1, nºs. 8.654 e 9.825, autorização nr. 804 de fev/88, anexas ao processo, compreendem um intervalo de 1.171 documentos, desta série, transacionados, enquanto que apenas 279 estão devidamente identificados, ou seja, constam dos registros dos clientes, no caso, a Administração Pública Federal;

c) O faturamento do setor privado comprovado se restringiu a nota fiscal nr. 9.351, série A-1, datada de 03.06.88, mesmo assim porque encontramos, analisando outra empresa;

d) As notas fiscais de prestação de serviços, série A-1, impressas de acordo com autorização nr. 1.511 de 04/82, nr. 3352 a 3359, foram emitidas em 1988.

Enquanto isso os outros documentos da mesma série, juntados ao processo, começam com a nf. A-1, nr. 8.654, impressa de acordo com a autorização nr. 804, de 02/88, sinalizando para uma suposta impressão de documentos paralelos.

Isto posto esclarecemos, ainda, que os documentos juntados, afora a nf. 9.351, foram todos encaminhados pelos órgãos públicos federais, atendendo a solicitação do fisco. Entretanto, o universo de clientes é grande e houve muito atraso no atendimento as diligências, de modo que o auto foi elaborado tomando por base os elementos constantes da relação em apreço, quando o cliente não se manifestou dentro do prazo estabelecido. Assim é que o valor tributável apurado incluiu valores constantes de ordens bancárias inscritas na relação que não recuperamos junto ao cliente ou que teriam sido canceladas de acordo com os documentos anexos.

Por outro lado o valor tributável apurado levou em consideração, também, a receita total declarada pela contribuinte, ou seja, a soma da prestação de serviços mais a venda de mercadorias.

A esse respeito importa esclarecer que são parciais os documentos de prova, sendo que as notas fiscais de venda de mercadorias, levantadas pelo fisco são de valores pouco representativos. Assim é que não houve como questionar o valor das vendas supramencionadas.

Desse modo totalizamos apenas os valores constantes das notas fiscais de prestação de serviços efetivamente comprovadas, para os fins de apuração do valor tributável, e fizemos as devidas retificações conforme segue:

- Receita da Revenda de Mercadorias declarada	Cz\$ 40.343.970,00
- Receita da Prestação de Serviços declarada	Cz\$ 226.027.333,00
- Receita da Prestação de Serviços Comprovada	Cz\$ 317.631.243,00
- Diferença tributável apurada	Cz\$ 91.081.410,00
- Valor tributável lançado no Auto	Cz\$ 84.564.565,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 875

- Diferença a ser apurada em Auto Complementar Cz\$ 6.516.845,00

9. Às fls. 776/782 encontra-se o Auto de Infração Complementar para exigência dos tributos incidentes sobre a importância de Cz\$ 6.516.845,00, relativa à omissão de receita. A contribuinte foi cientificada deste lançamento complementar em 11 de maio de 1992.

10. Em impugnação de fls. 786/788, a contribuinte alega a existência de várias falhas na lavratura do Auto de Infração, nos seguintes termos:

"I - No Demonstrativo da apuração das receitas declaradas em confronto com a receita aprovada, já existe uma diferença, a qual poderá ser apurada pelas Auditoras Fiscais;

II - No Demonstrativo de Documentos Encaminhados pelos Órgãos Públicos (ano-base 1988) existe várias falhas, como duplicidade de lançamentos de Notas Fiscais, Notas Fiscais de Venda de Produtos, e inclusão de valores referentes à Ordens Bancárias, sem referência das respectivas Notas Fiscais conforme "Demonstração de Notas a serem Excluídas", em anexo, onde faz a discriminação completa das ocorrências; "

11. Em Informação Fiscal de fls. 797/800, o autuante, após a análise do Demonstrativo anexado pela contribuinte, afirmou:

"Com relação as exclusões de que trata o demonstrativo oferecido pela defesa informamos que:

1 - alínea a: dos documentos informados pela signatária apenas Cz\$ 643.500,00 efetivamente pertencem a venda de mercadorias de acordo com as notas fiscais de origem conforme será posteriormente demonstrado. Os demais documentos relativos a este item apesar de pertencerem a mesma série, descrevem operações de prestação de serviços, tendo sido considerados pelo fisco como tal. Para que fosse afastada a declaração contida no documento de origem era necessário que examinássemos os livros fiscais e comerciais de registro de tais documentos a fim de que averiguássemos a qual receita tal valor foi integrado se fosse o caso. Como a interessada optou por não fornecer os documentos probatórios de referência, tática, aliás, usada, também, com relação a autuação referente ao ano-base de 1987, Processo número 10166.009106/90-32 o qual foi julgado procedente, nos ativemos tão somente aos documentos juntados por terceiros, além disso nem mesmo o ICM foi calculado, elementos juntados as fls. 23, 296, 273;

2 - alínea b - apenas o valor constante da NF nr. 9043, se repete. A OB nr. 4869, emitida pelo GAP para quitar o documento de referência, foi relacionada duas vezes conforme demonstrativo, fls. 787. Os outros valores indicados não possuem nenhuma possibilidade de estarem lançados em dobro. As notas fiscais correspondentes são todas emitidas para o CINFE, enquanto que as ordens bancárias são originárias do GAP. O único dado em comum é o valor, não existindo, portanto, qualquer vinculação.

3 - alínea c - ordens bancárias sem mencionar a respectiva nota fiscal. Com relação a tais documentos a interessada justifica as exclusões requeridas, tendo em vista que uma mesma ordem bancária pode liquidar duas ou mais notas fiscais sendo que esses documentos não foram juntados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

Com respeito a esse item esclarecemos que não há perigo de lançamento em duplicidade, pois, em todos os casos, os valores relacionados no demonstrativo estão vinculados a sua ordem bancária a qual esta identificada de acordo com o órgão emitente.

No concernente a ausência de identificação das notas fiscais, informamos que, em alguns casos, o órgão de origem não se manifestou. As cópias das ordens bancárias foram emitidas pela Receita Federal que em acesso a tais informações, entretanto, muito dos seus documentos não identificam a nf. correspondente, são entretanto, relativos a um faturamento que não se confunde, neste caso específico, com outro faturamento porque cada um desses outros está vinculado, também, a sua ordem bancária correspondente, fls. 686 a 695.

É oportuno esclarecer, também, com relação as exclusões invocadas pela interessada, que o valor tributável lançado no Auto de Infração Complementar, não corresponde ao valor total apurado. Ocorre que no demonstrativo de apuração da receita de prestação de serviços, ao relacionarmos os documentos por colunas (notas fiscais, ordens bancárias e extratos bancários), alguns valores não constaram da coluna de notas fiscais . Essa situação ocorreu com vários desses documentos porque eles só foram encaminhados numa fase posterior ao preenchimento do demonstrativo supramencionado. Os valores correspondentes ficaram na coluna de ordem bancária ou na coluna de extrato bancário, conforme o caso, tendo em vista que já tínhamos esses documentos em mãos.

Presentemente para simplificar a situação estabelecida, somamos cada coluna do demonstrativo e fizemos a totalização, retiramos os valores relativos a vendas de produtos, o que aliás já tinha sido feito, apenas não demonstramos, mas o faremos na presente oportunidade , incluindo o acerto de que trata a impugnação relativo ao demonstrativo da receita declarada em confronto com a receita apurada pelo fisco, conforme segue:

(...)

2 - Valor constante do demonstrativo (relação de documentos) fls. 686 a 695

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	
Cz\$ 298.869.016,00	11.339.537,00	14.688.182,00	324.896.735,00
3 - Exclusões			1.738.300,00
4 - Valor tributável apurado pelo fisco relativo a prestação de serviços.....			323.158.435,00
5 - Valor declarado relativo a prestação de serviços.....			227.675.333,00
6 - Valor lançado "ex-officio" fls. 3 e 775.....			91.081.410,00
7 - Diferença a tributar.....			4.401.692,00

Mediante as provas documentais juntadas aos autos pelo fisco, que consideramos dar total substancia ao lançamento, mesmo sem a participação da autuada, somos pela manutenção do presente lançamento, resguardando ainda o direito ao lançamento concernente a diferença tributável apurada de acordo com a depuração de dados argüidos pela interessada. “

12. Às fls. 801/806 encontra-se o segundo Auto de Infração Complementar para exigência dos tributos incidentes sobre a importância de Cz\$ 4.401.692,00, relativa à omissão de receita. A contribuinte foi cientificada deste lançamento em 16 de dezembro de 1992.

13. Nova impugnação, às fls. 811/816, pela qual a contribuinte contesta a aplicação da TRD, bem como alega a existência de erro de cálculo na apuração da base tributável, no montante de Cz\$ 99.992,00. Requer, ainda, a exclusão dos seguintes valores da base tributável:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

a) Cz\$ 19.284.300,00 por corresponder a notas fiscais de venda de mercadorias, inclusive as NF 3357 e 3359, contestadas pela fiscalização, que correspondem a venda de 150.000 formulários contínuos e 162.000 vias de contracheques para o Ministério do Exército, em cujo local, se pode comprovar a veracidade da informação. A contribuinte afirma que o erro de assinalação nas NF do quadrinho de prestação de serviços não invalida a verdade dos fatos;

b) Cz\$ 318.304,00 por corresponder a lançamentos em duplicata, como demonstrado às fls. 782 do processo;

c) Cz\$ 3.774.018,00 por corresponder a ordem bancária sem identificação de NF, como demonstrado às fls. 782.

14. Requer, por fim, “o refazimento do lucro, o perfeito levantamento do imposto devido, a correta aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, para que possa providenciar junto à Secretaria da Receita Federal, o parcelamento do débito, única forma possível para a sua liquidação.”

15. A autuante, às fls. 818/821, após um breve relato dos fatos contidos no processo, rebate os argumentos contidos na peça impugnatória, opinando pela manutenção das exigências contidas nos Autos de Infração. Seus argumentos estão assim descritos:

“(...) é salutar que façamos um breve resumo do quadro da empresa com relação a sua documentação, ano-base de 1988 embora já tenhamos feito nas impugnações anteriores, elementos juntados, fls. 774 a 775 e 797 a 800. De antemão, de posse da Relação SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) a qual informa, entre outros, o fornecedor, a fonte pagadora, o número da ordem bancária, o valor pago e o banco que efetuou o pagamento, fizemos diligência junto aos Órgãos do Governo e junto ao Banco do Brasil, entidades identificadas na relação supramencionada a fim de que os clientes nos encaminhassem as notas fiscais emitidas pela autuada e o banco encaminhasse os extratos bancários correspondentes aos recebimentos pertinentes às receitas auferidas. Os resultados, entretanto, foram demorados e algumas vezes parciais. O gerente da agência bancária informou, verbalmente, que nem sempre os valores pagos eram depositados na conta da empresa, portanto não estariam registrados no extrato e os órgãos públicos, alguns com valores expressivos como o IBDF, nem mesmo apresentaram a documentação na autuação inicial.

Concomitante às diligências mencionadas intimamos a fiscalizada a nos fornecer os livros contábeis e fiscais juntamente com os documentos que fundamentaram a escrita dos mesmos. Foi apresentado, em resposta, um Termo Declaratório informando que tais documentos teriam sido incinerados por engano, conforme elementos de fls. 07 a 10. Tal procedimento demonstra no mínimo imperícia e negligência sem contar que a interessada poderia ter reconstituído sua escrita, considerando os fornecedores, a clientela e a própria natureza da empresa facilitaria a coleta dos documentos de prova.

A tática da empresa, entretanto, é não apresentar a documentação conforme fez com a ação fiscal que resultou no Processo MF nr. 10166.009106/90-32, julgado procedente, relativo ao ano-base de 1987.

Assim é que, inicialmente, ante a recusa da empresa e considerando as dificuldades encontradas na coleta dos documentos, o auto foi elaborado tomando por base as ordens bancárias identificadas na Relação SIAFI quando o cliente não se manifestou.

Posteriormente, na fase impugnatória, verificamos que algumas ordens bancárias tinham sido canceladas e, por outro lado, outras não foram recuperadas e outras, ainda, estavam indicadas nos extratos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

bancários conforme consta do Quadro Demonstrativo, anexo, fls. 686 a 695, 775 e 799 a 800. Isso, entretanto, não reverteu a situação inicial no que diz respeito ao crédito tributário apurado pois com as cópias das notas fiscais encaminhadas pelos órgãos públicos, com os extratos bancários e com as cópias das ordens bancárias emitidas pela Receita Federal, identificamos as receitas que redundaram num valor superior ao encontrado até então.

Com esses dados refizemos o auto de infração de acordo com os comprovantes juntados, fls. 13 a 355, 686 a 775 e 797 a 806. Esclarecemos, ainda, que os autos, as impugnações e as apreciações estão anexas a fls. 2 a 6, 776 a 782, 801 a 806, 362 a 364, 786 a 788, 811 a 816, 774 a 775 e 797 a 800, as quais poderão ser examinadas para maior esclarecimento.

Quanto aos outros itens concernentes à contestação informamos que:

01 - o erro aludido no somatório do Demonstrativo de fls. 686 a 695, não procede, pois está totalmente correto conforme poderá ser conferido;

02 - os materiais constantes das Notas Fiscais A-1, nr. 3357 e 3359, que a fiscalizada alegou pertencer ao grupo de vendas de mercadorias, são, em verdade, materiais impressos dentro da empresa, configurando, portanto uma prestação de serviços, enquanto prestadora de serviços que é por definição. Normalmente o material para impressão é da gráfica não significando porém que a empresa opere, nesse caso específico, com a venda de mercadorias. Sob esse aspecto, conforme dizíamos anteriormente não foi apresentado nenhum documento durante a ação fiscal nem por ocasião das impugnações oferecidas. A interessada informou que o órgão tomador dos serviços em apreço poderá atestar que se trata de operação de venda de mercadorias entretanto ela mesma não se dignou a apresentar as provas como são devidas por lei qual o faz sistematicamente. Felizmente a natureza da empresa, os serviços executados e as notas fiscais contestadas, que transcrevem textualmente as operações de prestação de serviços, documentos anexos às fls. 23 e 727, são provas cabais contra a informação supramencionada.

03 - as alíneas b e c do item II dessa impugnação se reportam, também, ao Demonstrativo de fls. 787, itens b e c que tratam das exclusões dos valores de Cz\$ 318.304,00 e Cz\$ 3.774.018,00 por considerá-los em duplicidade e sem a identificação da nota fiscal correspondente, no segundo caso. As pretensões são entretanto infundadas conforme esclarecimentos minuciosos constantes da apreciação de fls. 797 a 800. Em verdade o que a empresa pretende é que esse processo fique indefinido pelo maior espaço de tempo possível. Ela tranquilamente poderia ter apresentado todos os documentos relativos a omissão de receita apurada, ainda que os tivesse extraviado pois os tomadores dos serviços são todos órgãos públicos localizados em Brasília, os pagamentos todos recebidos através de ordens bancárias e as informações pertinentes estão todas dentro do processo. Não obstante, como houve a recusa por parte da interessada em apresentá-los, o fisco por seus próprios meios os coletou conforme estão relacionados no Demonstrativo anexo juntamente com a documentação correspondente conforme já citamos os quais poderão ser examinados.

Por último os argumentos expostos são no sentido de que o lucro seja feito para a perfeita apuração do imposto, da multa e dos juros de mora. As pretensões colocadas são, por todo o exposto, infundadas tendo em vista que a receita apurada por nós, está corretamente demonstrada de acordo com a documentação comprobatória juntada. Importa esclarecer ainda que os ofícios que encaminharam os referidos documentos estão anexos às fls. 696 a 716. “

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 875

“ IMPOSTO SOBRE A RENDA: PESSOA JURÍDICA

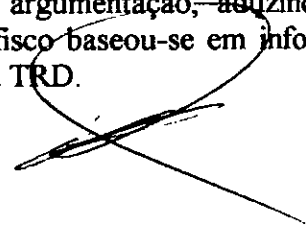
OMISSÃO DE RECEITA - Os valores pagos pela Administração Financeira do Governo Federal por serviços prestados e não computados na Declaração de Rendimentos, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constituem receitas omitidas que devem ser tributadas nos termos da legislação de regência.

ILEGALIDADE E/OU IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA TRD - Se a base tributável foi quantificada e expressa na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1º 103-13.945/93).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. “

17. Cientificada da decisão em 08/09/95, a contribuinte interpôs recurso de fls. 835/844, protocolado em 21/09/95, no qual inova na argumentação, aduzindo que o lançamento tem por pressuposto uma simples presunção, e que o fisco baseou-se em informações de terceiros, ou prova emprestada. Contesta, ainda, a aplicabilidade da TRD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação de receita omitida, apurada em razão da confrontação do total de aquisições e pagamentos efetuados por órgãos públicos à recorrente, com o valor das vendas, por esta informado, em sua declaração de rendimentos (fls.12).

Em seu recurso, a contribuinte alega ser a exigência calcada em mera presunção, uma vez que a fiscalização não procedeu ao exame de sua contabilidade, bem como da documentação correspondente. Aduz, que a exigência baseou-se em informações de terceiros ou prova emprestada. Ressalte-se, que a recorrente, perante este Conselho de Contribuintes, inova na argumentação, objetivando, assim, afastar a exigência contida no Auto de Infração.

Cabe lembrar que, na fase impugnatória a contribuinte procurou demonstrar a existência de erros de cálculo na determinação da matéria tributável, os quais foram prontamente afastados pela fiscalização, implicando, em razão da reapreciação dos diversos documentos anexados, na lavratura de autos complementares.

No presente caso, ao contrário do que afirma a recorrente, não se trata de simples presunção, visto que aos autos foram anexadas cópias de notas fiscais, por ela emitidas, encaminhadas por diversos órgãos públicos federais, atestando o recebimento dos serviços ali contidos, bem como cópia de extratos bancários da recorrente, demonstrando o crédito bancário concernente ao serviço prestado. Trata-se, portanto, de fatos econômicos ocorridos e, claramente demonstrados, cuja realização implica no nascimento da obrigação tributária de pagar o tributo correspondente.

Tais fatos, em razão do disposto na legislação do imposto de renda (v. arts. 157 e 167 do RIR/80), devem estar registrados na escrituração comercial da empresa, que, por sua vez, fornecerá as informações necessárias para o correto preenchimento da declaração de rendimentos, a ser apresentada anualmente, demonstrando, ao fisco, todas as operações realizadas no período, bem como o imposto devido.

Tendo a fiscalização apurado um montante de receita superior àquela informada pela recorrente em sua declaração de rendimentos, caberia a esta provar a inveracidade dos documentos que serviram de base a tal conclusão, seja pela apresentação dos livros comerciais e fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.001.216/91-20
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.875

correspondentes, seja pela reconstituição de sua escrituração comercial. Em não o fazendo, apesar das oportunidades concedidas pelo fisco, não há como afastar a exigência contida no Auto de Infração.

Ademais, mesmo que tais documentos estivessem devidamente registrados na escrituração comercial da recorrente, o que, como referido, não foi comprovado, o tributo seria exigível, uma vez que a declaração de rendimentos, que é o documento pelo qual o contribuinte informa ao fisco as operações realizadas no período, bem como demonstra a base de cálculo dos tributos devidos, estaria incorreta, por apresentar um valor de receita inferior ao apurado através da soma das notas fiscais e ordens bancárias constantes da relação SIAFI.

Em relação à Taxa Referencial Diária, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da exigência o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR